



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Habeas Corpus Processo nº 2023157-41.2018.8.26.0000

Relator(a): **Cláudio Marques**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por João Daniel Rassi e outros em favor de José Pires de Jesus e Manoel Nogueira de Jesus, contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito, Dr. Filipe Mascarenhas Tavares, da 52ª Circunscrição Judiciária de Itapeverica da Serra, que concedeu liberdade provisória aos pacientes, aplicada junto às seguintes medidas cautelares (artigo 319, do Código de Processo Penal): comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar atividade; comparecimento a todos os atos do processo; manutenção de seu endereço atualizado e fiança fixada no valor de 3 salários mínimos para cada preso, por entender ser medida necessária e adequada, nos termos do artigo 282, do Código de Processo Penal.

Em suas razões, alegaram os impetrantes, em síntese, que em 05/02/2018, os pacientes teriam sido presos em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 46, parágrafo único e artigo 29, parágrafo 1º, inciso III, ambos da Lei nº 9.605/98, além de suposta infração ao disposto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.

Sustentaram que referida decisão caracterizaria manifesto constrangimento ilegal à liberdade de locomoção dos pacientes, uma vez que estes não teriam condições financeiras para arcar com o valor da fiança arbitrada sem prejuízo do próprio sustento e do sustento de suas famílias.

Destacaram que após a audiência de custódia, a defesa teria sido informada que os pacientes não teriam condições financeiras para arcar com o pagamento da fiança imposta, conforme declaração por eles assinada (pp.10/11).

Além disso, observaram que a impossibilidade de arcar com o pagamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

restaria comprovada, tendo em vista que passada mais de uma semana do prazo para o seu recolhimento, este não teria sido efetuado.

Ademais, apontou que a defesa dos pacientes seria realizada por meio de convênio firmado entre a Defensoria Pública e o Instituto Pro Bono.

Assim, aduziram que a fiança somente poderia ser fixada no caso em apreço para assegurar o comparecimento dos pacientes a atos processuais, finalidade que poderia ser garantida por outras medidas cautelares diversas da prisão.

Requereram, deste modo, o afastamento da fiança condicionada ao pedido de liberdade provisória diante da suficiência das demais cautelares subsistentes e em observância aos princípios da adequação e necessidade.

No mérito, requereram a concessão da ordem e a cassação da r. decisão proferida, a fim de que seja afastado o constrangimento ilegal e dispensada a fiança fixada, de modo a autorizar que os pacientes permaneçam em liberdade provisória.

Pois bem. De uma análise perfunctória do exposto neste Habeas Corpus e dos documentos acostados, verificam-se ausentes as condições financeiras para custeio do valor fixado para a fiança imposta.

Os pacientes estão representados por meio de convênio firmado entre a Defensoria Pública e o Instituto Pro Bono, encontram-se presos há mais de uma semana, sem ter conseguido efetuar o recolhimento do valor fixado, havendo, ademais, a decretação de medidas cautelares.

Com efeito, **defiro a medida liminar** reclamada para que seja concedida liberdade aos pacientes, independentemente do pagamento de fiança. Entendo necessária a manutenção das demais medidas cautelares fixadas pelo MM. Magistrado *a quo*, nos termos do artigo 350 do Código de Processo Penal, não mostrando-se necessário o acréscimo ou fixação de outras medidas, porquanto suficientes.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de José Pires de Jesus e Manoel Nogueira de Jesus.

Comunique-se, com urgência.

Requisitem-se informações à digna autoridade coatora, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após a prestação de informações, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, na forma do § 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 552/1969.

A seguir, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

Cláudio Marques
Relator